



PROJETO DE LEI Nº DE JUNHO/2025

**"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
DE ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA POLÍTICA DE
GÊNERO E RAÇA."**

Art. 1º Para os efeitos da presente Lei, considera-se Violência política de Gênero e Raça toda ação, conduta ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos.

Parágrafo único. constituem igualmente atos de violência política contra à mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, raça, gênero e etnia.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei seguirá as seguintes diretrizes:

I - Garantia dos direitos e da promoção da participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero, raça ou etnia no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas;

II - Enfrentamento ostensivo a comportamentos dirigidos especificamente contra as mulheres que tenham o condão de constranger, desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos;

III - Enfrentamento a qualquer situação no ambiente político que estimule ou tolere a discriminação à condição de mulher ou em relação a sua cor, raça ou etnia;

IV - prioridade imediata de atendimento mediante as autoridades competentes sobre o exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários, apresentando respostas institucionais em prazo razoável de conclusão de procedimento;

V - Garantia do pleno exercício dos direitos políticos e funções públicas das mulheres, livre de perseguições e violências;

VI - Garantia de ambiente seguro para o exercício dos direitos políticos das mulheres;



VII - Reconhecer que a presença feminina em ambientes políticos é essencial para a sustentabilidade e qualidade da democracia;

VIII - Observar as ações afirmativas já implementadas pela legislação brasileira e fiscalizar atos normativos que signifique restrição à liberdade política das mulheres;

IX - Evitar ações que reforcem os estereótipos de gêneros causados pelo patriarcalismo, reforçando a promoção de equidade e os valores da convivência harmônica.

Art. 3º Constituem objetivos da Política de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça:

I - Conscientização da população e dos agentes políticos municipais quanto à necessidade de construção de ambiente político onde prevaleça o respeito às mais diversas formas de participação das mulheres;

II - Realização de atividades educativas, como campanhas, treinamentos e ações nas escolas e na sociedade em geral, com o fim de promover a conscientização sobre os meios e as formas de violência política de gênero e raça, bem como sobre os seus impactos negativos e as medidas para a sua prevenção;

III - ampla divulgação de informações relacionadas ao combate à violência política de gênero e raça, especialmente com a elaboração de cartilhas e cartazes contendo conceitos, canais de denúncia e sanções em caso de violação;

IV - estabelecimento de parcerias entre diferentes setores da sociedade, como governo, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, especialmente movimentos de mulheres e instituições acadêmicas como o Instituto Federal do Amapá, para fortalecer a elaboração e implementação de programas e projetos de combate à violência política de gênero e raça.

Art. 4º São exemplos de condutas de Violência Política de Gênero e Raça praticadas contra mandatárias ou mulheres em exercício de atividade política:

I - Ameaças por palavras, gestos ou outros meios de lhe causar mal injusto e grave durante a campanha eleitoral ou exercício de mandato eletivo;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP

GABINETE VEREADOR TÁRCIO LEITE - PDT



- II - interrupções frequentes de fala, por gestos ou palavras, impedimento injustificado para uso da palavra e sinalização de descrédito em ambientes políticos;
- III - desqualificação e indução à crença de que a mulher não possui competência para o exercício da atividade política;
- IV - violação da intimidade por meio de divulgação de fotos íntimas, dados pessoais ou e-mails, inclusive montagens e fake news, com a finalidade de atacar a sua reputação Pública;
- V - Difamação, atribuindo à candidata ou mandatária fatos que sejam ofensivos a sua reputação e honra;
- VI - obstaculizam à indicação de mulheres como titulares em comissões, líderes de bancadas, líderes de partidos ou relatoras de projetos importantes;
- VII - questionamentos públicos sobre a aparência física, forma de vestir, de Falar ou se comunicar com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;
- VIII - questionamentos sobre a vida privada, notadamente sobre relacionamentos, orientação sexual, identidade de gênero, maternidade, religião, raça, com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;
- IX - estímulo e prática de violência emocional com manipulação psicológica;
- X - Vedação ou obstaculizarão do acesso a recursos públicos de direito, durante campanha eleitoral ou no exercício das funções;
- XI - vedação a desqualificação pela vestimenta ou indumentária cultural ou étnica específica utilizada no exercício de atividade política;
- XII - vedações a situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

Art. 5º Fica instituída a Semana Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça no âmbito do Município de Porto Grande, do dia 21 de março de cada ano, para promoção de campanha destinada a conscientizar e coibir a violência política de que trata esta Lei.

Art. 6º Os temas da campanha referida no art. 5º desta Lei poderão ser divulgados em:

- I - Emissoras de rádio;



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP

GABINETE VEREADOR TÁRCIO LEITE - PDT 

- II - material audiovisual;
- III - cartazes e folhetos educativos;
- IV - mídias sociais da Câmara Municipal, da Prefeitura e das secretarias municipais;
- V - Outros veículos de informação popular

Art. 7º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, elaborará Cartilha, para disponibilizar em repartições públicas e eventos públicos, sobre a violência política de gênero e raça, englobando conceitos, canais de denúncia e sanções em caso de violação. Parágrafo único - A cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade e deverá contar com versão digital amplamente divulgada nas redes sociais da prefeitura e câmara municipal de Porto Grande.

Art. 8º A Câmara Municipal, a Prefeitura e demais ambientes de atuação político-institucional do município deverão expor em locais visíveis cartazes informativos contendo as condutas elencadas nesta Lei.

Parágrafo único. Os cartazes devem informar, ainda, os canais de denúncia disponíveis nos casos de violência de que trata esta Lei.

Art. 9º Aquele que, por ação ou omissão, der causa a comportamentos dirigidos especificamente contra as mulheres com a finalidade de desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos, será sancionado, em um primeiro momento, com advertência e, diante de reincidência, sancionado com multa administrativa, sem prejuízo das penalidades previstas no código Eleitoral e no código penal para os crimes de violência política previstos na Lei 14.192 de 4 de agosto de 2021 e na Lei 14.197 de 1º setembro de 2021.

Art. 10 O valor da multa e seus critérios serão definidos em regulamento, que deverá considerar a gravidade do ato e a reincidência da conduta pelo infrator.

§1º A cobrança da multa administrativa fica condicionada ao exaurimento da apuração promovida pela Administração Pública conforme estabelecido no art. 90 da presente Lei.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP

GABINETE VEREADOR TÁRCIO LEITE - PDT 

§2º Os valores arrecadados pelo Executivo com a implantação da referida multa serão destinados ao fortalecimento e execução da campanha prevista no art. 50 da presente Lei.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Caberá ao Poder Executivo Municipal, no âmbito das suas atribuições, regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal deverá implementar a Política de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhores Vereadores,

De acordo o relatório Global Gender Gap de 2024, estudo que analisa a desigualdade de gênero em quatro segmentos (política, economia, saúde e educação), o Brasil continua sendo um, país com baixa redução da disparidade de gênero, com a baixa representatividade feminina em cargos políticos, como principal fator. Quando se analisa dados mais específicos, as mulheres negras, o problema torna-se ainda maior, apenas 5,7% dos representantes na câmara dos deputados são mulheres e negras, embora representam 28% da população brasileira.

Nesse contexto, a violência política de gênero pode ser elencada como um dos principais fatores que desestimulam a presença feminina nos espaços públicos de decisão. Considerando que essa forma de discriminação está profundamente enraizada em nossa sociedade e que, embora o Brasil seja um país onde a maioria da população se identifica como negra e mulher, ainda persistem estruturas que fomentam a desigualdade racial e a violência contra a mulher, é imperativo que o Poder Público direcione esforços



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP

GABINETE VEREADOR TÁRCIO LEITE - PDT 

na elaboração de leis e políticas destinadas não apenas ao combate dessa problemática, mas também à promoção da igualdade racial e igualdade de gênero. É fundamental ressaltar que a sociedade permanece atenta e vigilante frente a essa questão. Assim, este projeto de lei é motivado pela compreensão de que não basta simplesmente não ser racista e não ser machista; é imprescindível que nos posicionemos como antirracistas e antimachista.

Ademais, é fundamental ressaltar, que mesmo com o aumento das candidaturas femininas no último pleito, observa-se ainda, um baixo índice, considerando que as mulheres são maioria no Brasil, isso reflete a atual sociedade machista e patriarcal a qual o País está inserido, além da violência política contra mandatárias ou mulheres que ocupam

funções de destaque, como foi observado recentemente com a ministra de Estado de Meio Ambiente, Marina Silva, durante uma sessão no senado. Portanto, a construção de um arcabouço legal que promova verdadeiramente a igualdade de gênero e racial se apresenta como uma necessidade urgente e inadiável em nosso contexto social.

Solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

PALÁCIO JOSÉ ANTERO, Sede do Poder Legislativo.
Porto Grande-AP, 15 de junho de 2025.

TÁRCIO LEITE SILVA
Vereador – PDT

